Processo nº	TC 008651/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Interessado (a)	**Marlene Carvalho Nascimento de Ávila**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 616/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.336 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E DE CRITICIDADE. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA DO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro **Luis Alberto Meneses**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Marlene Carvalho Nascimento de Ávila,** inscrita no CPF nº 116.262.245-87, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:56:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC** – **008651/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da **Sra. Marlene Carvalho Nascimento de Ávila,** inscrita no CPF nº 116.262.245-87, aposentada conforme Portaria nº 1986/2014 julgada pela legalidade por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC – 005516/2017, Decisão TC – nº 32.758 – Primeira Câmara.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 1523/2017 de 09 de fevereiro de 2017, fl. 11, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.661 de 20 de março de 2017, fl. 12, para suprir do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constante na Ata da Centéssima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advogacia Geral do Estado.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 466/2023, fls. 15/16, opinou pelo o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marlene Carvalho Nascimento de Ávila, para exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 616/2023**, fl. 20, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo registro tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:56:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Médico, Referência: Saúde, Padrão: S-3, Nível: H do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 1986/2014, de 22 de julho de 2014, fl. 4 dos autos.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado, por meio da Portaria nº 1523/2017 de 09 de fevereiro de 2017, fl. 11, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.661 de 20 de março de 2017, fl. 12.

Como dito, a Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da segurada, para atender a decisão constante na Ata da Centéssima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advogacia Geral do Estado, que decidiu pela exclusão do cálculo dos proventos da aposentadoria a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, por ausência de Lei Específica.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, opinou pelo o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:56:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **11 de abril de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Marlene Carvalho Nascimento de Ávila,** inscrita no CPF nº 116.262.245-87, em consonância a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 008651/2017,** fazendo jus aos proventos integrais no importe de **R$ 5.059,03 (cinco mil e cinquenta e nove reais e três centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 9 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:56:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09

Vencimento Efetivo	R$ 4.850,22
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 208,81
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 5.059,03**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:56:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:09